SENTENÇA

PROCESSO:	TC-008039.989.22.
ÓRGÃO CONVENENTE:	Secretaria de Estado da Cultura.
RESPONSÁVEL:	José Roberto Neffa Sadek, Secretário da Cultura à época.
CONVENIADA:	Prefeitura Municipal de Piratininga.
RESPONSÁVEL:	Carlos Alessandro Franco Borro de Matos, Prefeito à época.
EM EXAME:	Repasses a Órgãos Públicos - Prestação de Contas de Convênio.
EXERCÍCIO:	2016.
VALOR:	R$ 64.094,02 (estadual).
INSTRUÇÃO:	DF-09 / DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame a **Prestação de Contas** dos recursos repassados, em razão de **Convênio** não selecionado, pela Secretaria de Estado da Cultura à Prefeitura Municipal de Piratininga, no valor de R$ 64.094,02, durante o exercício de 2016.

Após os exames procedidos (*evento 17.8*), a ***Fiscalização*** constatou as seguintes ocorrências:

Na demonstração documental dos repasses e dos gastos efetuados:

a) Ausência de comprovante de depósito do saldo remanescente, no valor de R$ 1.777,02;

b) Emissão de nota fiscal após o término da vigência do convênio. A NF nº 3597, no valor de R$ 22.147,00, foi emitida pela empresa Stage Music Comércio, Importação e Exportação Ltda., em 01/02/2018, data posterior ao prazo do convênio, encerrado em 30/11/2017.

Mencionou, por fim, que embora o prazo final para remessa a esta Corte do parecer conclusivo referente ao exercício de 2016 fosse 30/06/2017 (art. 77 das Instruções nº 01/2016, vigentes à época), a prestação

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DJU7-CLSD-7FXB-3VZP

de contas foi elaborada apenas em 10/01/2020 e o referido parecer foi emitido em 09/03/2020.

Por todo o exposto, concluiu que a comprovação da aplicação do repasse, no montante de R$ 64.094,02 está **irregular**, razão pela qual propôs a aplicação do inciso II do art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

A **cientificação** para o conhecimento das ocorrências relatadas pela Fiscalização consta do *evento 10.1* e o **Termo de Ciência e de Notificação** devidamente assinado pelas partes interessadas está inserido no *evento 17.7*.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a ***Prefeitura Conveniada*** compareceu aos autos e ofertou razões com documentação inerente conforme se vê dos *eventos 44.1 e 112.1 a 112.3*.

Em especial, no *evento 112.1*, e em atendimento à notificação expedida neste processo, requereu a juntada dos comprovantes de depósitos em prol da Secretaria da Cultura (anexos ao *evento 112.2 e 112.3*) entendendo estar cumprindo as determinações legais.

A ***Secretaria Convenente*** falou nos *eventos 72.1 a 72.4, 114.1 a 114.3 e 170.1/170.2*.

A ***d. PFE*** inicialmente acompanhou o entendimento da Secretaria da Cultura que excluiu despesa referente nota fiscal emitida após a vigência do ajuste, bem como ligada a não devolução de saldo, opinando pela irregularidade da prestação de contas em análise – *Evento 84.1 e 86.1*.

Em outra manifestação (*evento 124.1)*, e tendo em vista que a conveniada juntou (*evento 112.2*) comprovantes de depósitos dos valores reclamados, propôs que fosse a origem notificada para se manifestar sobre a referida restituição com a finalidade de atestar nos autos que os depósitos foram suficientes para quitar as obrigações em aberto.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DJU7-CLSD-7FXB-3VZP

Assim, diante da informação prestada pela Pasta de Origem, informando que houve a restituição do anteriormente devido pela municipalidade (*evento 170.1 e 170.2)*, a ***d. PFE*** mudou seu entendimento pelo julgamento do feito no sentido da **regularidade.**

Sem embargo, sugeriu que se assim não fosse o entender do Nobre Conselheiro Relator, que os presentes autos ainda fossem encaminhados ao Setor Especializado de Economia competente desta Corte para a análise de tal ponto específico, confirmando, ou não, a quitação do débito em questão (vide *evento 175.1*).

Instado, o ***DIPE*** disse que é possível constatar a suficiência dos recolhimentos efetuados pela conveniada.

Ademais, destacou que a Secretaria, em seu Parecer Financeiro, atestou "o pagamento e a consequente quitação do débito com o Estado", vindo a concluir pela regularidade desta prestação de contas em questão.

Pelo exposto, concluiu do mesmo modo pela **regularidade** da matéria – *Evento 193.1*.

Por sua vez, o ***d. MPC*** teve vista dos autos sem seleção – *Eventos 88.1, 126.1 e 177.1*

Por fim, para os fins previstos no art. 2º das Disposições Transitórias da Resolução nº 12/2025, de 24 de setembro de 2025, foi determinado o encaminhamento deste feito à E. Presidência para redistribuição, vindos até mim.

É esse o relatório em síntese.

Passo à **DECISÃO**

Examina-se nestes autos a Prestação de Contas do Convênio 2016CV00002 destinado ao repasse de recursos para a aquisição de instrumentos musicais para ampliação do curso de percussão e musicalização oferecido pelo município.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DJU7-CLSD-7FXB-3VZP

Os repasses de fonte estadual foram realizados pela Secretaria de Estado da Cultura, no exercício de 2016, em prol da Prefeitura Municipal de Piratininga, no valor de R$ 64.094,02.

Quanto ao mérito, a matéria pode contar com o beneplácito desta Corte visto que as falhas percebidas pela Inspeção já se encontram sanadas pelo órgão público conveniado.

Veja que o órgão público convenente atestou o pagamento e a consequente quitação do débito da Prefeitura para com o Estado.

Isso porque foram efetuados 02 depósitos na conta corrente da Secretaria da Cultura pela Prefeitura de Piratininga nos valores atualizados de R$ 2.242,09 (ref. devolução do saldo remanescente não utilizado) e de R$ 28.753,46 (ref. devolução do valor da Nota Fiscal 3597 considerada irregular por ser emitida após o término da vigência do convênio).

Devoluções que motivaram a Secretaria da Cultura a considerar como regular a prestação de contas financeira final ora em análise.

Também a *d. PFE,* diante da restituição do anteriormente devido pela municipalidade, entendeu adequado e pertinente o julgamento do feito pela regularidade.

Do mesmo modo, o *DIPE – Departamento de Instrução Processual Especializada* deste Tribunal, considerou suficientes os recolhimentos efetuados pela conveniada, concluindo pela regularidade da matéria examinada.

Posto isso, encurto razões, acompanho os órgãos preopinantes, e **JULGO REGULAR a presente prestação de contas**, dando-se quitação aos responsáveis e excetuando-se os atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Casa.

Sem prejuízo, **RECOMENDO** que as partes envolvidas nesse repasse, em próximas prestações de contas da espécie atentem para as orientações das Instruções TCESP vigentes quanto aos prazos para prestar

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DJU7-CLSD-7FXB-3VZP

contas, bem como elaborar os pareceres conclusivos respectivos, sob pena das cominações legais previstas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP., em 12 de novembro de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

gtgv

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DJU7-CLSD-7FXB-3VZP